



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 629, DE 2022 (Do Sr. Sergio Souza)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para permitir a coexistência de áreas particulares incluídas nos limites de Parque Nacionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2001/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para permitir a coexistência de áreas particulares incluídas nos limites de Parque Nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a coexistência de áreas particulares incluídas nos limites de Parques Nacionais

**Art. 2º** O Art. 11, § 1º da Lei nº 9.985, de m18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.11.....**

**§ 1º** O Parque Nacional será preferencialmente de posse e domínio públicos, mas também pode ser constituído por áreas particulares desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

**I** – Caberá ao Conselho Gestor da unidade avaliar a compatibilidade de objetivos entre a área particular incluída nos limites do Parque Nacional e as atividades privadas ali exercidas;

**II** – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário ao que dispõe o Plano de Manejo da Unidade de Conservação para a coexistência do Parque Nacional com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223882493200>



\* c D 2 2 3 8 8 2 4 9 3 2 0 0 \*

.....(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma situação conhecida e que precisa ser abordada pelo Parlamento, é o fato de que o governo vem criando Parques Nacionais, mas não detém os recursos financeiros necessários para o pagamento das desapropriações. Diversos são os casos de Decretos que criam Parques Nacionais há mais de cinco anos e que até a presente data nenhuma desapropriação foi feita.

O modelo vigente de criação de Parque Nacional não está conseguindo alcançar os seus objetivos, nem está conseguindo produzir os melhores resultados. Certamente seria interessante experimentar outros modelos, principalmente aqueles que proporcionem o particular a oportunidade de ser útil ao seu País, desde o próprio quintal de sua casa.

Cada dia mais cresce a capacidade da população brasileira compreender o meio ambiente e sua importância para a sociedade. Não são raros os exemplos de propriedades rurais que utilizam técnicas avançadas de sustentabilidade e preservação ambiental nas suas atividades, demonstrando que é possível conjugar produção e preservação sob o mesmo teto.

Ademais, é forçoso reconhecer que muitas propriedades rurais cuja vocação é a agricultura familiar, ou de baixo impacto, encontram-se inseridas em poligonais de unidades de conservação refratárias à presença humana – não pelos seus fins, mas apenas pela legislação vigente – sepultando tradições e costumes (inclusive os de povos tradicionais). Ainda, para além da simples preservação ambiental, não se olvida que as Unidades de Conservação objetivam promover educação ambiental, turismo, práticas desportivas, pesquisas científicas e contemplação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223882493200>



\* C D 2 2 3 8 8 2 4 9 3 2 0 0 \*

A ideia de que só o Poder Público estaria apto a cumprir os requisitos estabelecidos em um plano de manejo de uma Unidade de Conservação não é real. Na prática, o que se vê, em razão da inércia da União na regularização fundiária de muitas Unidades de Conservação pelo Brasil, em especial Parques Nacionais, é exatamente o oposto: o total abandono e distanciamento das diretrizes e objetivos elencados, outrora, em primeiro plano. O particular, em face de insegurança jurídica que lhe recai e à sombra do fantasma da desapropriação, deixa de realizar os cuidados básicos e necessários com a manutenção do respectivo bioma objeto de especial proteção.

Além disso, este distanciamento não contribui para a ampliação da consciência ambiental e impede o voluntarismo natural daqueles que possuem relações sanguíneas com os ecossistemas objeto de especial proteção. Igualmente, tolher o direito de o particular preservar, recuperar, promover educação ambiental, pesquisas e turismo em suas áreas é, em sua essência, um ato atentatório à própria vocação humana.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. “Verifica-se que a CF não atribui ao Poder Público o monopólio de defender e preservar o meio ambiente, ao contrário, reconhece ser um dever do Poder Público e da coletividade, o que permite a construção de uma abordagem colaborativa entre Poder Público e os particulares na tarefa de bem administrar um Parque Nacional.

A proposta apresentada pode ser uma alternativa viável de inovação para a criação e gestão de um Parque Nacional. Uma inovação pode ser vista como um processo que renova algo que existe e não apenas a introdução de algo novo, uma invenção. O significado central da inovação realmente se relaciona com a renovação. Para que uma renovação aconteça é necessário que as pessoas mudem a forma como tomam decisões, elas devem escolher fazer as coisas de forma diferente, fazer escolhas fora do seu normal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223882493200>



\* C D 2 2 3 8 8 2 4 9 3 2 0 0 \*

A inovação contida no presente projeto, que não retira a competência de estabelecer normas e restrições ao uso no Plano de Manejo da unidade, busca instituir um modelo de parceria que tem tudo para melhorar a gestão dos Parques Nacionais, ampliar as alternativas de educação ambiental e consolidar o direito do povo de usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**SERGIO SOUZA**  
**Deputado Federal – MDB/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223882493200>



\* C D 2 2 3 8 8 2 4 9 3 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.  
*(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

---

## **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

---

**Art. 11.** O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

**Art. 12.** O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------